

### Inquérito Civil n. 06.2017.00004964-9

## TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça Substituto<sup>1</sup>, no exercício de suas funções como Curador da Moralidade Administrativa; e OSNI ROMEU DENKER, brasileiro, casado, Diretor da Empresa Águas de Guaramirim, portador do RG n. 1.357.085 e inscrito no CPF sob o n. 515.269.379-53, nascido em 8/12/1962, natural de Joinville/SC, filho de Carlos Denker e Gilda Rosa Dias Denker, residente na Rua 28 de Agosto, n. 691, Guaramirim/SC, doravante denominado COMPROMISSÁRIO; autorizados pelo artigo 17, § 1º, da Lei n. 8.429/92, artigos 8 a 12 da Resolução n. 118/2014 do CNMP e;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 26 e 27 da Lei n. 8.625/93 e nos artigos 90 e 91 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);

**CONSIDERANDO** que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no art. 37 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 13.964 de 24 de dezembro de 2019, dentre outros pontos, alterou a redação do art. 17, § 1°, da Lei n. 8.429/92, positivando o acordo de não persecução cível: "Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. § 1° As ações de que trata este artigo

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Programa Atua, Portaria n. 1.425/2020.





admitem a celebração de Acordo de Não Persecução Cível, nos termos desta Lei.";

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 1º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público e o § 2º do art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ do Ministério Público do Estado de Santa Catarina permitem o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, assegurando-se o ressarcimento ao erário e a aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado;

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 7.347/85 dispõe em seu art. 5°, § 6°, que "Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terão eficácia de título executivo extrajudicial";

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 8.429/92 disciplina as condutas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (art. 9°), que causam dano ao erário (art. 10) e que atentam contra os princípios norteadores da atividade administrativa (art. 11);

**CONSIDERANDO** que o Inquérito Civil n. 06.2017.00004964-9 tem por objetivo apurar a ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e a violação de princípio por parte de Osni Romeu Denker, enquanto Diretor da Empresa das Águas de Guaramirim, em razão de, supostamente, ter cancelado/alterado diversas faturas de água da sua própria residência;

**CONSIDERANDO** que o acervo probatório que instrui o presente inquérito civil demonstra que o COMPROMISSÁRIO, efetivamente, solicitou e autorizou os cancelamentos/descontos indevidos nas faturas de consumo de água de sua residência, nos meses de 11/2014, 12/2014, 1/2015, 2/2015, 3/2015, 4/2015, 7/2015 e 8/2015, causando um prejuízo ao erário no valor de R\$ R\$ 2.231,85 (dois mil, duzentos e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos), que, atualizado, perfaz a quantia de R\$ 2.815,50 (dois mil, oitocentos e quinze reais e cinquenta centavos).



**CONSIDERANDO** que a conduta do COMPROMISSÁRIO se subsume às disposições do art. 9<sup>a</sup>, XI, art. 10, VII e art. 11, I, todos da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que, com a celebração do presente Acordo de Não Persecução Cível, todos os fins da Lei de Improbidade Administrativa serão atingidos, notadamente a proteção do patrimônio público e dos princípios administrativos que regem a Lei de Improbidade Administrativa;

### **RESOLVEM**

Firmar o presente ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL, nos seguintes termos:

### I - DO OBJETO:

Cláusula 1ª: O presente Acordo de Não Persecução Cível tem por objeto o fato correspondente à hipótese típica prevista no art. 9ª, XI, art. 10, VII e art. 11, I, todos da Lei n. 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa, porquanto o COMPROMISSÁRIO, enquanto ocupante do cargo de Diretor da Empresa Águas de Guaramirim, solicitou e autorizou cancelamentos/descontos indevidos nas faturas de consumo de água de sua residência, nos meses de 11/2014, 12/2014, 1/2015, 2/2015, 3/2015, 4/2015, 7/2015 e 8/2015, causando enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário no valor de R\$ 2.231,85 (dois mil, duzentos e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos), que, atualizado, perfaz a quantia de R\$ 2.815,50 (dois mil, oitocentos e quinze reais e cinquenta centavos);

# II - DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 2ª: O COMPROMISSÁRIO obriga-se:

(I) a <u>ressarcir</u> ao MUNICÍPIO DE GUARAMIRIM a quantia de R\$ 2.815,50 (dois mil, oitocentos e quinze reais e cinquenta centavos) – equivalente ao



PROGRAMA ATUA

prejuízo causado ao ente público municipal em razão dos cancelamentos/descontos indevidos das suas faturas de consumo de água, nos meses de 11/2014, 12/2014, 1/2015, 2/2015, 3/2015, 4/2015, 7/2015 e 8/2015, acrescido de correção monetária<sup>2</sup> –, em <u>parcela única</u> com vencimento estipulado para o dia 1º/7/2020 **ou** em 5 (cinco) parcelas iguais, mensais e sucessivas no valor de R\$ 563,10 (quinhentos e sessenta e três reais e dez centavos), a primeira com vencimento em 1º/7/2020 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, com final em 1º/11/2020;

(II) ao pagamento de <u>multa civil</u>, no valor do dano causado, correspondente a R\$ 2.815,50 (dois mil, oitocentos e quinze reais e cinquenta centavos), dividido em 5 (cinco) parcelas iguais, mensais e sucessivas no valor de R\$ 563,10 (quinhentos e sessenta e três reais e dez centavos), a primeira com vencimento em 1º/7/2020 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, com final em 1º/11/2020, e será revertido ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados (FRBL) do Estado de Santa Catarina, mediante a expedição de boletos bancários, os quais serão expedidos em sistema próprio e enviado ao endereço eletrônico do COMPROMISSÁRIO ou de seu advogado – a ser informado nos autos deste inquérito civil.

# III - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO COMPROMISSÁRIO:

Cláusula 3ª: O(A) COMPRIMISSÁRIO(A) se compromete a:

(I) comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail; e (II) comprovar perante o Ministério Público, até o dia 15 de cada mês, o cumprimento das obrigações principais, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria e de forma antecipada e documentada, apresentar eventual justificativa para o não cumprimento dos prazos, para análise quanto a possível prorrogação.

### IV - DAS CONSEQUÊNCIAS DO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup>Os descontos indevidos foram atualizados desde o dia seguinte ao vencimento das respectivas faturas até 30/4/2020, de acordo com o índice adotado pela Corregedoria-Geral de Justiça de Santa Catarina.





### DO ACORDO:

Cláusula 4<sup>a</sup>: O descumprimento de quaisquer das obrigações (principais ou acessórias) resultará, se for o caso, no prosseguimento do Inquérito Civil e no ajuizamento da respectiva Ação de Improbidade Administrativa, sem prejuízo do pagamento das multas previstas pelo descumprimento das cláusulas ajustadas no presente instrumento e da execução específica das obrigações assumidas, conforme seja viável, constituindo o presente instrumento Título Executivo Extrajudicial, na forma do disposto no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85;

Cláusula 5<sup>a</sup>: Para o caso de descumprimento das obrigações previstas nos itens I e II da cláusula 2ª, sem prejuízo da cláusula anterior, fica ajustada a MULTA PESSOAL ao COMPROMISSÁRIO, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por dia de atraso, que será devida independentemente de notificação, passará a incidir a partir do dia imediato (inclusive) ao do vencimento, e será revertida para o Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados de Santa Catarina (FRBL);

Cláusula 6ª: O descumprimento dos itens I e II da cláusula 2ª importará no vencimento antecipado das parcelas pendentes, sem prejuízo do disposto nas cláusulas 4ª e 5ª;

# V – DA PRESCRIÇÃO

Cláusula 7ª: Os signatários do presente acordo reconhecem expressamente que a ação civil de protesto constitui instrumento hábil à interrupção do prazo prescricional, sendo possível, portanto, se for o caso, a interrupção da prescrição pelo protesto judicial (art. 202, II, do CC, c/c art. 726, § 2º, do CPC)<sup>3</sup>.

# VI - DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Cláusula 8ª: O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a, durante o prazo para o cumprimento do acordo, não ajuizar nenhuma medida judicial cível <sup>3</sup> Sobre a interrupção da prescrição em improbidade administrativa pelo protesto, por exemplo: STJ, decisão monocrática no REsp

nº 1.522.694/RN, Min. Francisco Falcão.



PROGRAMA ATUA

relacionada ao convencionado no presente acordo contra o COMPROMISSÁRIO, bem como, em caso de cumprimento integral do acordo, obriga-se a arquivar definitivamente qualquer procedimento relacionado ao acordo em relação ao COMPROMISSÁRIO, ressalvadas eventuais responsabilidades administrativas e penais não albergadas pelo presente Acordo e a superveniência de novas provas que possam enquadrar o réu em conduta ímproba mais grave.

## VII - DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO:

Cláusula 9ª: Para fins do disposto no art. 17, § 1º, da Lei n. 8.429/92, o COMPROMISSÁRIO aceita o presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento em três vias de igual forma, teor e valor jurídico.

## VIII - DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO:

Cláusula 10<sup>a</sup>: Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o órgão ministerial abaixo nominado submeterá o presente acordo ao Conselho Superior do Ministério Público, para fins de homologação.

Guaramirim, 20 de maio de 2020.

LEONARDO SILVEIRA DE SOUZA Promotor de Justiça Substituto<sup>4</sup>

OSNI ROMEU DENKER
Compromissário

NOME DO DEFENSOR

OAB n.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup>Programa Atua, Portaria n. 1.425/2020